TC 033.494/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: ciência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 361/2009 (Siafi 703582; peça 1, p. 47-64), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Circuito Junino Aquidabã e Ribeirópolis 2009".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 53), foram previstos R$ 286.705,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 270.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 16.705,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2009OB801018, 2009OB801019 e 2009OB801020, todas de 23/7/2009 (peça 1, p. 66).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 5/6 a 10/8/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 52-53) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 71, datado de 30/9/2009. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachês, de comerciais de TV e de cobertura televisiva:

META	DESCRIÇÃO	RECURSO (R$)		
		VALOR	CONCEDENTE	CONVENENTE
1	Comerciais de TV	11.150,00	88.445,00	16.705,00
	Banda Forró Maior	35.000,00		
	Banda Fogo na Saia	20.000,00		
	Rick Nunes e Ricardi	20.000,00		
	Banda Zé Tramela	19.000,00		
	SUBTOTAL	**105.150,00**	**88.445,00**	**16.705,00**
2	Comerciais de TV	18.955,00	181.555,00	0,00
	Danielzinho e Forrozão	20.000,00		
	Harmonia do Samba	55.000,00		
	Cobertura televisiva	13.600,00		
	Banda Cavaleiros do Forró	65.000,00		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

	Banda Fera Bandida	9.000,00		
	SUBTOTAL	**181.555,00**	**181.555,00**	**0,00**
	TOTAL	**286.705,00**	**270.000,00**	**16.705,00**

Obs.: Meta 1: 43º Casamento do Matuto no município de Aquidabã/SE, no dia 6/6/2009; Meta 2: São João de Todos no município de Ribeirópolis/SE, nos dias 6 e 7/6/2009.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos desse ministério (Parecer Técnico 270, datado de 5/6/2009; peça 1, p. 28-33), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de informar ao convenente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o "Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 559/2010", datado de 5/4/2010 (peça 1, p. 72-78), cujo resultado apontou para a sua aprovação.

2.4. Foi juntada aos presentes autos a cópia do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário (peça 1, p. 79-132), referente a auditoria realizada na ASBT com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo nos exercícios de 2008 a 2010.

2.5. De posse do teor do acórdão mencionado no subitem anterior, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 227, datada de 22/3/2012 (peça 1, p. 133-136), por meio da qual foram apontadas diversas ressalvas técnicas e, por fim, propôs-se a realização de diligência à ASBT. A mesma conclusão foi emitida pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur quanto à análise financeira, conforme Nota Técnica de Análise 58, datada de 30/3/2012 (peça 1, p. 138-143). A resposta às diligências à ASBT encontra-se no documento de peça 1, p. 145-153.

2.6. Após a análise da documentação e informações apresentadas pela ASBT, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 201, datada de 7/2/2014 (peça 1, p. 157-160), tendo sido considerada aprovada a execução física do convênio em apreço.

2.7. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peças 1, p. 161-162, e 2, p. 1-25), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

> a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 31-46);
>
> b) ausência de justificativa de preços nas inexigibilidades de licitação 29/2009 e 32/2009 realizadas pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 2, p. 46-48);
>
> c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com as empresas I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. e Classe A Produções e Eventos Ltda. e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R$ 65.200,00, conforme tabela a seguir (peça 2, p. 48-52):

BANDAS	**VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R$)**		**DIFERENÇA DE CACHÊ (R$)**
	PELA ASBT	**PELO REPRESENTANTE DA BANDA**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

SÃO JOÃO DE TODOS EM RIBEIRÓPOLIS/SE			
Banda Cavaleiros do Forró	65.000,00	46.000,00	19.000,00
Danielzinho e Forrozão	20.000,00	16.000,00	4.000,00
Banda Fera Bandida	9.000,00	6.500,00(*)	2.500,00
Harmonia do Samba	55.000,00	40.000,00	15.000,00
TOTAL (RIBEIRÓPOLIS)	149.000,00	108.500,00	40.500,00
43º CASAMENTO DO MATUTO EM AQUIDABÃ/SE			
Banda Fogo na Saia	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Forró Maior	35.000,00	28.000,00	7.000,00
Rick Nunes e Ricardi	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Zé Tramela	19.000,00	13.300,00	5.700,00
TOTAL (AQUIDABÃ)	94.000,00	69.300,00	24.700,00
TOTAL (GERAL)	**243.000,00**	**177.800,00**	**65.200,00**

Obs.: (*) "a despeito do recibo apresentado pela I9 Publicidade informar o valor de R$ 6.500,00, o representante do artista informou que o valor efetivamente recebido pelo mesmo foi de R$ 6.000,00 conforme Processo Judicial no 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe" (peça 2, p. 18).

2.8. Em 28/11/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 56-62), na qual consta que a execução física do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU às peças 1, p. 161-162, e 2, p. 1-25. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens:

a) relatório de pagamentos efetuados encaminhado pela ASBT ao MTur não foi inserido no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 57);

b) as empresas I9 Publicidade & Eventos Artísticos Ltda. e Classe A Produções & Eventos Ltda. foram contratadas pela ASBT sem terem apresentado qualquer documento hábil para justificar a fuga ao procedimento licitatório, pois elas não são as representantes exclusivas das bandas que se apresentaram nos eventos, contrariando, dessa forma, o disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 2, p. 58-59);

c) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, por se tratar de recursos públicos proveniente de transferência voluntária realizada pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 58-59);

d) a empresa KLC-Rede de Televisão Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação para executar os serviços de divulgação dos eventos, em afronta ao art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993, bem como ao inciso II, *in fine*, desse mesmo artigo, que veda expressamente a inexigibilidade para serviços de divulgação (peça 2, p. 58);

e) os recursos da conta corrente específica não foram aplicados no mercado financeiro, em afronta ao art. 42, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 60);

f) não houve devolução do saldo da conta corrente específica do convênio, conforme determinado pela Portaria Interministerial 507/2011 (peça 2, p. 60);

g) não restou comprovada a gratuidade do evento, pois a ASBT firmou uma declaração afirmando que não houve, por parte dessa associação, qualquer tipo de obtenção de receita

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

financeira com a venda de bens e serviços, mas sem especificar se o evento foi de entrada gratuita (peça 2, p. 61).

2.9. Além dos itens considerados como não atendidos listados no subitem anterior, alguns outros foram considerados atendidos com ressalvas, conforme segue:

a) o relatório financeiro do Plano de Trabalho foi encaminhado ao MTur mas não foi inserido no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 57);

b) o relatório de execução da receita e despesa foi encaminhado ao MTur mas não foi inserido no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 57);

c) as cópias dos contratos firmados pela ASBT foram enviadas ao MTur mas não foram inseridos no Siconv, em afronta ao que prevê a Portaria Interministerial 127/2008 e aos termo de convênio em epígrafe (peça 2, p. 59);

d) falhas na apresentação das seguintes notas fiscais, em afronta à Portaria Interministerial 127/2008 e Instrução Normativa STN 1/1997: (d.1) NF 1257: a soma dos valores consignados na discriminação dos serviços é diferente do que está descrito no total; (d.2) NF 157: a nota fiscal não está detalhada; (d.3) NF 40: a nota fiscal não está detalhada (peça 2, p. 59-60);

e) certidões de regularidade fiscal das empresas contratadas enviadas pela ASBT ao MTur mas não inseridas no Siconv, em afronta à Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 60);

f) comprovantes de pagamento das empresas contratadas enviadas pela ASBT ao MTur mas não inseridas no Siconv, em afronta à Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 60);

g) o termo de compromisso não foi firmado em virtude de a prestação de contas não ter sido enviada pelo Siconv (peça 2, p. 61).

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 258/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R$ 270.000,00 (peça 2, p. 81). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 2, p. 80-81).

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1781/2015 (datado de 9/9/2015; peça 2, p. 106-108), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 56-62).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 109). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 110) e da autoridade ministerial (peça 2, p. 120).

2.13. A partir da análise feita por esta Unidade Técnica na peça 4, entendeu-se necessária a realização de diligência à Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de sanear os autos, o que foi feito por meio dos Ofícios 434 e 435/2016-TCU/SECEX-SE, datados de 30/5/2016 (peças 6 e 7, respectivamente).

2.14. O cumprimento às diligências mencionadas no subitem anterior se deu com o recebimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

dos documentos que passaram a compor as peças 10 a 15 do presente processo.

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peças 1, p. 70 e 137, e 2, p. 53-55).

3.1. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, cujas irregularidades encontradas na condução do Convênio 361/2009 (Siafi 703582) foram as seguintes (Relatório do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário):

a) inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado;

b) preços contratados não compatíveis com os preços de mercado;

c) ausência de numeração e rubrica nas páginas de processo;

d) impropriedades na execução do convênio (não foram apresentados os contratos de exclusividade conforme dispõe o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário);

e) falta de publicidade devida ao contrato/aditivo.

3.2. Com base nas irregularidades descritas no subitem anterior foram propostos no TC 014.040/2010-7 os seguintes encaminhamentos: citação ("b"), audiências ("d" e "e") e alertas ("a" e "c"). A proposta de conversão do relatório de auditoria em tomada de contas especial e de realização das citações e audiências requeridas foram acatadas pelo Ministro-Relator, conforme consta do seu Voto à peça 1, p. 124-128.

3.3. Insta frisar que a análise feita no convênio em apreço por parte da equipe de auditoria deste Tribunal no bojo do TC 014.040/2010-7, resultou na proposta de imputação de débito de R$ 65.200,00, referente a preços contratados não compatíveis com os preços de mercado referentes aos cachês cobrados para as apresentações das bandas/artistas no evento intitulado "Circuito Junino Aquidabã e Ribeirópolis 2009", e, por meio do Acórdão 762/2011-TCU-Plenário, autorizou a conversão dos autos de fiscalização em tomada de contas especial, determinando a realização de citações e audiências de diversos responsáveis (peça 1, p. 129-132).

3.4. Após a instrução nos autos no processo convertido (TC 009.888/2011-0), a tomada de contas especial foi julgada no seu mérito no dia 1º/4/2014, mediante prolatação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, e publicado no Diário Oficial da União no dia 4/4/2014 (páginas 165-166), conforme demonstrado no excerto a seguir:

> 9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;
>
> 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Lagarto Folia 2008	330.000,00	6/5/2008
	Pré-Caju 2009	264.200,00	30/1/2009
	Pré-Caju 2009	300.000,00	5/3/2009
	Lagarto Folia 2009	357.000,00	23/4/2009
	Micarana 2009	500.000,00	22/5/2009
	Pré-Caju 2010	80.000,00	3/2/2010
	Pré-Caju 2010	160.000,00	18/2/2010
	Pré-Caju 2010	170.000,00	22/2/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	12/3/2010
	Pré-Caju 2010	80.000,00	6/4/2010

Responsáveis Solidários		Débito (R$)	Data de Ocorrência
Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07)	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.387.916/0001-10)	44.300,00	27/6/2009
	WD Produções e Eventos (CNPJ 05.679.936/0001-04)	30.000,00	6/7/2009
	V & M Produções e Eventos (CNPJ 02.332.448/0001-38)	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)	94.000,00	06/5/2008
	Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)	93.100,00	09/2/2009
	Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)	**24.700,00**	**28/7/2009**
	I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)	**40.500,00**	**28/7/2009**
	RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)	60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
	Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

Responsável	Valor da multa (R$)
Lourival Mendes de Oliveira Neto	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Associação Sergipana de Blocos de Trio	R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
Global Serviços Ltda.	R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
WD Produções e Eventos	R$ 3.000,00 (três mil reais)
V & M Produções e Eventos	R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.	R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.	R$ 9.000,00 (nove mil reais)
Classe A Produções e Eventos Ltda.	**R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**
I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.	**R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**
RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.	R$ 13.000,00 (treze mil reais)
Avalanche Produções Ltda.	R$ 6.000,00 (seis mil reais)

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (grifos nosso)

3.5. Importante frisar que para o convênio em questão, foi proposta no TC 014.040/2010-7 a citação referente à incompatibilidade entre os valores dos cachês que a ASBT informou ao Ministério do Turismo com aqueles informados pelas bandas, obtidos por meio do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, de onde se obteve diversos recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas com os valores reais dos cachês cobrados para apresentações em diversos eventos realizados no Estado de Sergipe, com recursos de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a ASBT (peça 16, p. 19-23). O valor imputado como débito no TC 009.888/2011-0 para o Convênio 361/2009 (Siafi 703582) encontra-se na tabela a seguir, extraída do Relatório de Fiscalização à peça 16, p. 48-53:

EVENTO	EMPRESA CONTRATADA	BANDAS	CACHÊ INFORMADO AO MTur (R$)	DATA PAGAMENTO	CACHÊ-RECEBIDO BANDA (R$)	DÉBITO (R$)
SÃO JOÃO DE TODOS EM RIBEIRÓPOLIS	I9 PUBLICIDADE E EVENTOS ARTÍSTIVOS LTDA.	Banda Cavaleiros do Forró	65.000,00	28/7/2009	46.000,00	19.000,00
		Danielzinho e Forro-zão	20.000,00		16.000,00	4.000,00
		Banda Fera Bandida	9.000,00		6.500,00(*)	2.500,00
		Harmonia do Samba	55.000,00		40.000,00	15.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

TOTAL (RIBEIRÓPOLIS)			149.000,00		108.500,00	40.500,00
43º CASAMENTO DO MATUTO EM AQUIDABÃ	CLASSE A PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	Banda Fogo na Saia	20.000,00	28/7/2009	14.000,00	6.000,00
		Banda Forró Maior	35.000,00		28.000,00	7.000,00
		Rick Nunes e Ricardi	20.000,00		14.000,00	6.000,00
		Banda Zé Tramela	19.000,00		13.300,00	5.700,00
TOTAL (AQUIDABÃ)			94.000,00		69.300,00	24.700,00
TOTAL (GERAL)			**243.000,00**		**177.800,00**	**65.200,00**

3.6. Observe-se, ainda, que todas as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peças 1, p. 161-162, e 2, p. 1-25), elaborado pela Controladoria-Geral da União, e descritas no subitem 2.7 anterior, já foram alvo de fiscalização e julgamento por parte deste Tribunal, que culminou com a prolatação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara (ver excerto no subitem 3.4 anterior).

3.7. No que concerne às irregularidades apontadas pelo MTur na Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 56-62) e descritas nos subitens 2.8 e 2.9 anteriores, pode-se concluir que aquelas referentes às alíneas "b" e "c" do subitem 2.8 já foram alvo de fiscalização e julgamento por parte deste Tribunal, que culminou com a prolatação do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara.

3.7.1. Foi realizada diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo por meio do Ofício 434/2016-TCU/SECEX-SE, datado de 30/5/2016 (peça 6), para que apresentasse a cópia integral da prestação de contas enviada a esse ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao convênio em apreço, bem como a cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise de alguns itens não atendidos constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 2, p. 56-62). A resposta a esta diligência se deu com o envio do Ofício 689/2016/AECI/MTur, datado de 10/6/2016 (peça 10, p. 1).

3.7.2. De posse da documentação recebida do MTur, na forma mencionada no subitem anterior, aliado à pesquisa feita no Siconv e à informação contida no subitem 3.7 anterior de que as alíneas "b" e "c" do subitem 2.8 já foram alvo de fiscalização e julgamento por parte deste Tribunal, pode-se chegar as seguintes conclusões:

a) o relatório de pagamentos efetuados pela ASBT não foi inserido no Siconv, conforme demonstrado na tela a seguir, devendo, portanto, ser dada **ciência** à ASBT acerca desse irregularidade:

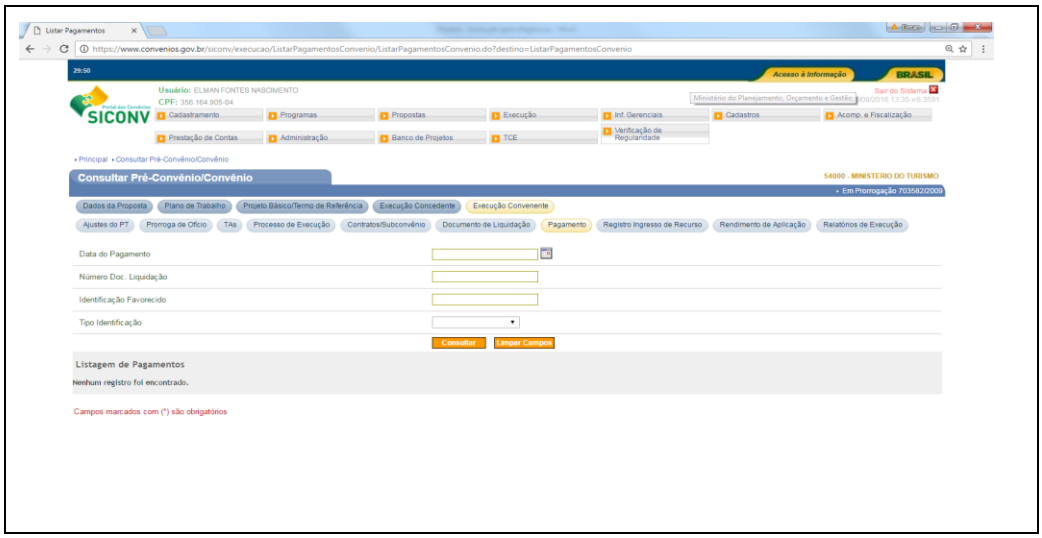

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

b) embora a empresa KLC-Rede de Televisão Ltda. tenha sido contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação para executar os serviços de divulgação dos eventos, contrariando o art. 25, *caput*, e inciso II, *in fine*, da Lei 8.666/1993, faz-se mister ressaltar que houve pesquisa prévia de preço, conforme documentos de peça 10, p. 91-93 e 101-103, tendo sido contratada a empresa que apresentou o menor preço, embora com fulcro na inexigibilidade indevida de licitação. Com base nisso, tem-se que para o caso em questão, deva ser dada **ciência** à ASBT acerca da irregularidade perpetrada;

c) a aplicação dos recursos no mercado financeiro não se fez necessária porque os recursos foram creditados no mesmo mês em que foram debitados para pagamento aos prestadores de serviços, conforme demonstrado no extrato bancário à peça 10, p. 34;

d) de posse do extrato bancário da conta corrente do convênio à peça 10, p. 34-35, tem-se que restou um saldo na conta corrente específica do convênio de R$ 60,00 e não foi apresentado o documento comprobatório de sua devolução ao Tesouro Nacional. Tendo em vista que se trata de valor irrisório, entende-se que deva ser dada **ciência** à ASBT acerca dessa irregularidade;

e) a declaração de gratuidade do evento apresentada pelo convenente afirmando que não houve, por parte dessa associação, qualquer tipo de obtenção de receita financeira com a venda de bens e serviços (peça 11, p. 85), inclui a declaração de que o evento foi de entrada gratuita e não o contrário, como constou do entendimento inserto na Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 61);

f) não foram inseridos no Siconv os seguintes documentos/informações: (a) relatório financeiro do plano de trabalho; (b) relatório de execução da receita e despesa; (c) cópias dos contratos 40/2009, 41/2009, 42/2009-A e 42/2009-B, firmados pela ASBT; (d) certidões de regularidade fiscal das empresas contratadas; (e) comprovantes de pagamento das empresas contratadas; (f) prestação de contas não enviada pelo Siconv. Pelo cometimento dessa irregularidade, deve-se propor dar **ciência** à ASBT;

g) com relação às falhas na apresentação de algumas notas fiscais, entende-se por relevante apenas aquela que trata do falta de detalhamento na discriminação dos serviços nas notas fiscais 157 e 40 (peça 10, p. 118 e 128, respectivamente), razão pela qual se faz necessário propor dar **ciência** à ASBT para que, em próximos convênios celebrados com a União, tendo por objeto a contratação de bandas/artistas para apresentação em shows e por ocasião da apresentação da prestação de contas, solicite do artista ou empresário exclusivo que discrimine nas notas fiscais emitidas o valor de cada cachê pago de forma pormenorizada, evitando a descrição genérica, a fim de cumprir o comando dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e subitem 9.1.4 do Acórdão 716/2010-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

4. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas - CGU 00224.001217/2012-54 (peças 1, p. 161-162, e 2, p. 1-25) e na Nota Técnica de Análise Financeira 699/2014 (peça 2, p. 56-62), tem-se que apenas as falhas descritas nas alíneas "a", "d" a "g" do subitem 2.8 anterior não foram tratadas no TC 009.888/2011-0, razão pela qual essas questões acessórias foram analisadas no presente processo.

4.1. Ocorre que como as questões principais já foram tratadas no processo anterior (TC 009.888/2011-0), onde foram realizadas as citações e audiências dos responsáveis, pode-se concluir que,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

para essas questões, configurou-se a litispendência, que ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, ou seja, quando se têm os mesmos elementos, quais sejam: mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (mediato e imediato).

4.2. Da análise feita na forma mencionada no subitem anterior, restaram pendentes as seguintes impropriedades provenientes de questões acessórias:

a) ausência no Siconv dos seguintes documentos/informações: (a.1) relatório de pagamentos efetuados; (a.2) relatório financeiro do plano de trabalho; (a.3) relatório de execução da receita e despesa; (a.4) cópias dos contratos 40/2009, 41/2009, 42/2009-A e 42/2009-B, firmados pela ASBT; (a.5) certidões de regularidade fiscal das empresas contratadas; (a.6) comprovantes de pagamento das empresas contratadas; (a.7) prestação de contas não enviada pelo Siconv;

b) contratação da empresa KLC-Rede de Televisão Ltda. (CNPJ 08.243.330/0001-10; atual RSC Rede Sergipana de Comunicação S.A.) para executar os serviços de divulgação dos eventos por inexigibilidade de licitação, quando tal prática é vedada pelo art. 25, *caput*, e inciso II, *in fine*, da Lei 8.666/1993;

c) não devolução do saldo de recursos da conta corrente específica do convênio, no valor de R$ 60,00, em afronta à Cláusula Terceira, inciso II, alínea "s" do termo do Convênio 361/2009 (Siafi 703582) e art. 57, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

d) aceitação de nota fiscal recebida pela apresentação dos artistas/bandas sem que esteja discriminado o valor de cada cachê pago de forma pormenorizada, a fim de evitar a descrição genérica, em afronta ao comando dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e subitem 9.1.4 do Acórdão 716/2010-TCU-Plenário.

4.3. Com base no que foi discutido nos parágrafos anteriores, entende-se que o presente processo deva ser extinto sem julgamento do mérito, considerando que restou configurada a litispendência entre este processo e o TC 009.888/2011-0, no que tange às questões principais aqui tratadas, sem prejuízo de se dar ciência à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), a fim de que, nos próximos convênios celebrados com a União, não cometa as falhas relacionadas nas alíneas "a" a "d" do subitem anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

5.1. extinga o presente processo **sem julgamento do mérito**, na forma prevista no inciso V do art. 485 da Lei 13.105/2015, tendo em vista a constatação de litispendência com o TC 009.888/2011-0:

5.2. **dê ciência** à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) sobre as seguintes impropriedades:

a) ausência no Siconv dos seguintes documentos/informações: (a.1) relatório de pagamentos efetuados; (a.2) relatório financeiro do plano de trabalho; (a.3) relatório de execução da receita e despesa; (a.4) cópias dos contratos 40/2009, 41/2009, 42/2009-A e 42/2009-B, firmados pela ASBT; (a.5) certidões de regularidade fiscal das empresas contratadas; (a.6) comprovantes de pagamento das empresas contratadas; (a.7) prestação de contas não enviada pelo Siconv, em afronta ao art. 34 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008;

b) contratação da empresa KLC-Rede de Televisão Ltda. para executar os serviços de divulgação dos eventos por inexigibilidade de licitação, quando tal prática é vedada pelo art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.

25, *caput*, e inciso II, *in fine*, da Lei 8.666/1993;

c) não devolução do saldo de recursos da conta corrente específica do convênio, no valor de R$ 60,00, em afronta à Cláusula Terceira, inciso II, alínea "s" do termo do Convênio 361/2009 (Siafi 703582) e art. 57, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

d) aceitação de nota fiscal recebida pela apresentação dos artistas/bandas sem que esteja discriminado o valor de cada cachê pago de forma pormenorizada, a fim de evitar a descrição genérica, em afronta ao comando dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e subitem 9.1.4 do Acórdão 716/2010-TCU-Plenário;

5.3. autorize, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis.

Secex/SE, em 21 de novembro de 2016

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56369935.